



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.845-A, DE 2025 **(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Dispõe sobre a aplicação progressiva de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá, por empresas beneficiárias de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a aplicação progressiva de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá, por empresas beneficiárias de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), previstas no § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, por empresas beneficiárias de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, com destinação exclusiva ao desenvolvimento de produtos que contenham preponderância de insumos e matérias-primas com origem na biodiversidade do Bioma Amazônia, na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bioeconomia: modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático, abrangendo:

- a) prospecção e desenvolvimento de princípios ativos e novos materiais a partir da biodiversidade amazônica;
- b) biotecnologia, engenharia genética, bioinformática e biomimética;
- c) soluções sustentáveis para cadeias produtivas florestais, agroecológicas e da agricultura familiar;
- d) tecnologias de reaproveitamento de resíduos, bioenergia e biorremediação;
- e) criação e fortalecimento de bioindústrias, incubadoras e negócios de impacto socioambiental.

II – biomanufaturados: produto que passa por desenvolvimento e transformações industriais, para disponibilização ao consumidor final, ou a elo superior na cadeia produtiva, que contenha preponderância de insumo ou matéria-prima com origem na biodiversidade do Bioma Amazônia;

III – projeto de PD&I em Bioeconomia: conjunto estruturado de atividades com objetivos, escopo, cronograma e resultados definidos, voltado à inovação tecnológica, científica, ambiental ou socioeconômica na bioeconomia;

IV – Rotas Tecnológicas da Bioeconomia: diretrizes estratégicas definidas anualmente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, em articulação com outros órgãos competentes que orientam a alocação dos investimentos.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DE INVESTIMENTO

Art. 3º Do percentual de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) previsto no § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas beneficiárias deverão



* C D 2 5 9 2 5 2 6 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

destinar, no mínimo, os seguintes percentuais desse montante a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), executados por Organizações Sociais vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá:

- I – 4% (quatro por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;
- II – 8% (oito por cento) no segundo ano;
- III – 12% (doze por cento) no terceiro ano;
- IV – 16% (dezesseis por cento) no quarto ano;
- V – 20% (vinte por cento) a partir do quinto ano.

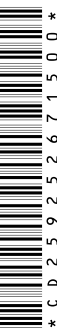
CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 4º Os recursos deverão ser aplicados em projetos de PD&I que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

- I – localização na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;
- II – vinculação temática clara à bioeconomia, conforme definido no art. 2º;
- III – enquadramento em rotas tecnológicas prioritárias, caso sejam definidas em ato normativo do MDIC.

Art. 5º A Organização Social destinatária do recurso poderá firmar parceira com entidades públicas, privadas sem fins lucrativos, instituições científicas e tecnológicas, universidades, empresas ou consórcios, para a execução de projetos desde que:

- I – atuem comprovadamente na bioeconomia;
- II – disponham de capacidade técnica e operacional para a execução do projeto;



* C D 2 5 9 2 5 2 6 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

III – respeitados os critérios definidos no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V – DA COMPROVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 6º A comprovação das aplicações será feita por meio do relatório demonstrativo anual previsto na legislação vigente, contendo, no mínimo:

- I – identificação do projeto de PD&I apoiado;
- II – entidade executora e responsável técnico;
- III – valor transferido e cronograma de execução;
- IV – resultados esperados e entregues;
- V – evidência de aderência às rotas tecnológicas estabelecidas.

Art. 7º A Organização Social destinatária de recursos em PD&I da Zona Franca de Manaus deverá manter portal eletrônico público com:

- I – lista de projetos executados e em execução, e por ano-calendário;
- II – total de recursos investidos;
- III – avaliação técnica dos resultados alcançados;
- IV – impacto ambiental, econômico e social das iniciativas apoiadas.

CAPÍTULO VI – DA GESTÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos transferidos pelas empresas para execução dos projetos de PD&I deverão ser depositados em conta bancária indicada pela Organização Social.

§1º Enquanto não utilizados, os recursos poderão ser aplicados exclusivamente em:



* C D 2 5 9 2 5 2 6 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

- I – cadernetas de poupança;
- II – fundos de aplicação de curto prazo;
- III – fundos ou operações financeiras lastreadas em títulos públicos federais.

§2º Os rendimentos somente poderão ser utilizados no mesmo projeto de PD&I, sob as mesmas regras dos recursos principais.

§3º Os rendimentos não poderão ser computados pelas empresas para fins de cumprimento da obrigação legal.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei podendo:

- I – estabelecer procedimentos complementares de habilitação e prestação de contas;
- II – definir os critérios para atualização anual das rotas tecnológicas da bioeconomia;
- III – editar normas complementares para garantir a efetividade da política pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de aplicação progressiva de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá por parte das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

A medida está em consonância com os princípios constitucionais previstos nos artigos 3º, 170, 218 e 225 da Constituição Federal, que tratam do desenvolvimento nacional equilibrado, da valorização da inovação tecnológica e da preservação do meio ambiente.

O modelo de desenvolvimento baseado na Zona Franca de Manaus tem gerado benefícios econômicos relevantes, mas ainda carece de instrumentos mais efetivos para garantir a interiorização dos investimentos e a integração sustentável dos demais estados da Amazônia Legal. A bioeconomia representa uma alternativa concreta de diversificação produtiva baseada no uso sustentável da biodiversidade amazônica, capaz de gerar inovação, renda, empregos qualificados e redução de desigualdades regionais.

Ao vincular parte dos incentivos já usufruídos pelas empresas à execução de projetos de PD&I em bioeconomia, este projeto de lei busca corrigir distorções históricas na distribuição dos recursos, fortalecer cadeias produtivas sustentáveis e dinamizar o ecossistema regional de ciência, tecnologia e inovação.

Trata-se, portanto, de uma proposta que promove a justiça fiscal, o fortalecimento da soberania nacional na região amazônica e a adesão efetiva aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU e dos acordos ambientais internacionais.

Além disso, a proposta alinha-se às diretrizes estratégicas da nova economia verde, inserindo o Brasil de maneira proativa em mercados globais cada vez mais exigentes quanto à origem sustentável dos produtos e processos produtivos.

A valorização da sociobiodiversidade, do conhecimento tradicional e das tecnologias de base comunitária, aliada à pesquisa científica aplicada, representa um diferencial competitivo para o país. Ao estimular a inovação em bioativos, alimentos funcionais, cosméticos naturais, biomateriais e serviços ecossistêmicos, o projeto impulsiona setores emergentes com alto valor agregado.

Outro aspecto fundamental é o fortalecimento da segurança jurídica e do ambiente de negócios na região. Ao estabelecer parâmetros legais claros para o cumprimento de



* C D 2 5 9 2 2 5 2 6 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

contrapartidas fiscais com foco em bioeconomia, o projeto evita práticas evasivas e garante previsibilidade para empresas, órgãos de controle e instituições de fomento.

A descentralização dos investimentos também atende ao interesse federativo, ao assegurar que os benefícios dos incentivos fiscais cheguem efetivamente aos demais entes da federação que compõem a Amazônia Ocidental e o Estado do Amapá, historicamente menos contemplados nas políticas industriais associadas à Zona Franca.

Por fim, a presente iniciativa legislativa converge com a crescente demanda da sociedade civil, de acadêmicos, empreendedores e lideranças amazônicas por uma reconfiguração do modelo de desenvolvimento vigente, com foco na geração de valor a partir da floresta em pé.

Diante da relevância e da urgência da matéria, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a se somarem a esse esforço coletivo por um novo paradigma de desenvolvimento amazônico, sustentável, inclusivo e inovador, com a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8387-30-dezembro1991-365181-norma-pl.html>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2025

Dispõe sobre a aplicação progressiva de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá, por empresas beneficiárias de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PL 4.845/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que define aplicação progressiva de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá por empresas beneficiárias de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

A proposição trata da aplicação de recursos privados destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Nos termos do §3º do art. 2º dessa lei, tais empresas devem investir anualmente, no mínimo, 5% do faturamento bruto em atividades de PD&I realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Desse percentual, 2,3% possuem destinação vinculada, incluindo convênios com instituições científicas e tecnológicas credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda), depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e



Tecnológico (FNDCT), programas prioritários definidos pelo Capda e iniciativas de apoio à inovação regional.

Os 2,7% restantes podem ser aplicados em projetos tecnológicos, capitalização de empresas de base tecnológica, repasses a organizações sociais ou em atividades de pesquisa e inovação realizadas pelas próprias empresas ou por instituições credenciadas.

O projeto estabelece que parte desses 2,7% seja destinada progressivamente a projetos de PD&I executados por organizações sociais vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá. O percentual mínimo cresce gradualmente de 4% no primeiro ano para 20% a partir do quinto ano de vigência da lei.

A proposição também prevê mecanismos de transparência, com comprovação das aplicações por meio de relatório anual e divulgação pública de informações sobre os projetos executados.

O projeto tramita em caráter conclusivo, tendo sido distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seu regime de tramitação é ordinário. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.845, de 2025, destina parcela dos investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados por empresas beneficiárias de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

A proposta não cria nova obrigação financeira para as empresas, pois os recursos objeto da medida já são exigidos pela legislação vigente como condição para a fruição dos incentivos fiscais previstos na Lei nº



8.387, de 1991. O projeto apenas estabelece direcionamento parcial desses investimentos para projetos voltados à bioeconomia.

A bioeconomia constitui área relevante para o desenvolvimento científico e tecnológico da região amazônica, pois envolve o uso sustentável da biodiversidade e a geração de conhecimento e inovação a partir de recursos naturais da região.

O direcionamento de recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação para iniciativas relacionadas à bioeconomia, portanto, contribui para o fortalecimento de cadeias produtivas associadas à biodiversidade, o que consideramos meritório.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.845, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2026-2335





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.845/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Ricardo Galvão, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Bibi Nunes, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Raimundo Santos, Ricardo Abrão e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO